

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.17.11/2021PE**

**OBJETO:** Locação de veículos destinados ao transporte escolar da rede de ensino municipal e universitários, junto a Secretaria de Educação do município de Itaitinga/CE.

**EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE**, brasileira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, contra a decisão que julgou como vencedora a licitante **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** nos autos do processo de Pregão Eletrônico nº 1201.17.11/2021PE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que, proferido o resultado do julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação (30.11.2021), a licitante Caio Construções e Serviços Eireli e a licitante Serv Lok Serviços e Locações Eireli, estas manifestaram interesse em apresentar recurso, bem como motivaram as suas manifestações, conforme Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

### DO RECURSO

#### “Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data

final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

Motivado e manifestado as razões recursais, apenas a licitante Caio Construções e Serviços Eireli, em 06.12.2021 apresentou as razões recursais, recurso administrativo este interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido, entretanto a licitante Serv Lok Serviços e Locações Eireli deixou de apresentar as razões recursais, restando esta última prejudicado as manifestações recursais, por que assim não apresentada nos termos do §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Comunicado aos demais licitantes sobre as razões recursais, a licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda, em 21.12.2021, apresentou as contrarrazões, em cumprimento as determinações do Decreto Federal nº 10.024/2019, razão ao qual é conhecido pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante Caio Construções e Serviços Eireli, em face da decisão de habilitação da licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda, esta última declarada vencedora do presente processo licitatório em disputa.

Descreve em sua peça inicial que *“por melhores que sejam os valores e condições da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, a mesma não poderia continuar no certame tendo em vista que não atende o edital e a lei que a disciplina”*.

### Edital

“8.19.5. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante”.

Outrora manifesta a Recorrente, a licitante declarada vencedora, ao anexar a sua proposta no campo ficha técnica, a fez em papel timbrado, com todos os dados que possibilitem a sua identificação, colidindo com a Lei e o edital em comento.

Requer ao final que o recurso seja julgado, desclassificando a proposta de da empresa Pra Já Comércio de Veículos Ltda, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada.

A licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda, comunicada a apresentar as contrarrazões, manifesta esta que os questionamentos trazidos pela licitante Caio Construções e Serviços Eireli não possuem fundamentos jurídicos, considerando o cumprimento das determinações do Edital, inclusive quanto a melhor proposta.

Reitera a licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda que a Pregoeira deva atender as regras contidas no edital, inclusive quanto à forma de apresentação do recurso. Ver item 10.6 do Edital “*As impugnações, pedidos de esclarecimentos e os recursos deverão ser apresentadas através do e-mail “licitacao@itaitinga.ce.gov.br”, informações esta preferencialmente em formato “pdf” em ótima qualidade de resolução*”.

Por fim, quanto a proposta de preços, esta fora apresentada em conformidade com o Edital, em consonância com as determinações do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Em síntese, salienta que as condições da proposta de preços e dos documentos de habilitação, tem a finalidade de proporcionar a Administração Pública grau de segurança, a boa e execução do objeto pretendido, outrora, qualquer situação fática diversa da decisão inicial proferida, atentaria contra os princípios da legalidade, isonomia, vinculação do instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Por fim, requer que seja mantida a decisão do julgamento proferido.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

a) Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da licitante **Caio Construções e Serviços Eireli**, em razão do resultado proferido em favor da licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda, esta declarada vencedora do Edital de Pregão Eletrônico subscrito.

Com efeito, ao analisar as propostas de preços, determina o Edital:

“8.19. Classificadas as propostas, a Pregoeira dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

8.19.1. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

8.19.2. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

8.19.3. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

8.19.4. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

8.19.5. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**

Descreve ainda o Decreto Federal nº 10.024/2019:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

#### “Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**”.

Observa-se que as determinações do Edital quanto a apresentação da proposta de preços em comento e o Decreto Federal nº 10.024/2019, compulsando as disposições contidas no sistema BBMNET, a proposta inicial fora apresentada de forma identificada, o que contraria a legislação supracitada, não podendo haver identificação do licitante, anterior a fase de lances, diante a proposta inicial apresentada.

Nessa esteira, a luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório e julgamento objeto, a Pregoeira, não pode descumprir as cláusulas do edital, no qual, são vinculados.

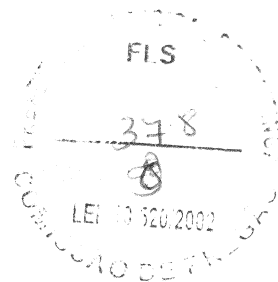
"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 18/06/2018. Grifo nosso

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2.



Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)"  
Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (*Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417*).” <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Desta forma, tendo a decisão da Pregoeira se baseado em fatos e critérios objetivos contidos no edital, a identificação da proposta inicial d licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda, fere o princípio do sigilo de identificação da proposta, o que enseja a sua desclassificação.

Negado o provimento do recurso, mantida a decisão inicial proferida.

**b)** Das contrarrazões apresentadas pela licitante **Pra Já Comércio de Veículos Ltda** quanto a forma de apresentação do recurso apresentado pela licitante Caio Construções e Serviços Eireli, mesmo que o Edital determina que os recursos devam ser apresentados via e-mail, entender e aplicar de forma absoluta a presente medida, é ser extremamente rigoroso, indo de encontro com o princípio da instrumentalidade das formas. Nota-se que o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, deixa de forma omissa a forma como o licitante deva apresentar as razões do recurso.

A idéia do Edital em solicitar que as razões recurso seja apresentado via e-mail, mesmo diante a omissão do legislador, é uma entre diversas formas que o licitante tem de apresentar, seja via e-mail, via sistema do próprio pregão, ou presencial, as duas primeiras como uma forma de amenizar os custos do licitante em protocolar o presente recurso presencialmente, somando-se ainda que a desburocratização do processo administrativo atende ao interesse público e diminuição de custos aos licitantes.

Considerando que não houve prejuízo as partes quanto a forma de apresentação do recurso, respeitado os prazos e contraditório, não há em que se falar em prejuízo ou ilegalidade quanto a sua forma, portanto, improvido tais alegações da Contrarrazoante, de modo que diante da ausência de gravidade relativa ao documento apontado “razões do recurso”. Cediço que é dever a busca pela proposta mais vantajosa para à Administração, evitando-se formalismos exacerbados, a bem do interesse público.

Das demais manifestações apontadas pela licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda, segue o entendimento já explicitado acima nos fundamentos da Recorrente.




Recorrido o decisório, a desclassificação da licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda é a medida mais justa de direito em obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e princípio do sigilo e não identificação da licitante anterior a fase de lances.

É o que decide.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto pela licitante Caio Construções e Serviços Eireli, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**, retificando a decisão proferida, sendo a licitante Pra Já Comércio de Veículos Ltda desclassificada.

Itaitinga/CE, 22 de dezembro de 2021



**Eduarda Almeida Silvestre**  
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga